



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº. 149/2021

17ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 14 DE ABRIL DE 2021 – 13:30h

PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/1282/2018

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201800843 -

RECORRENTE: 3C SERVICES S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR (A) CONS.: IVETE MAURÍCIO DE LIMA

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – Deixar de registrar notas fiscais de entradas na Escrituração Fiscal Digital – EFD. Indicada pelo autuante a penalidade prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96. PROCEDÊNCIA declarada em Primeira Instância. Caracterizado o descumprimento ao art. 276 – A do Decreto nº 24.569/97, com redação dada pelo Decreto nº 30.115 de 10/03/2010. Recurso Ordinário Conhecido por unanimidade de votos e parcialmente provido por maioria de voto, com reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 16.258/17, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS CHAVE: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – NOTA FISCAL DE ENTRADA – REENQUADRAMENTO DE PENALIDADE – OMISSÃO DE INFORMAÇÕES - PARCIAL PROCEDÊNCIA.

RELATÓRIO:

Descreve a autoridade fiscal no relato da infração, que o contribuinte deixou de registrar na Escrituração Fiscal Digital – EFD, documento fiscal relativo à operação comercial no período de 2014 no montante de R\$ 998.808,43 (Novecentos e noventa e oito mil, oitocentos e oito reais e quarenta e três centavos), cujo imposto já foi recolhido, conforme documentos em anexo.

Por ter o contribuinte descumprido com a referida obrigação acessória, o agente fiscal lançou a MULTA equivalente a 10% do total das operações, conforme previsto no art. 126 da Lei nº 12.670/96, com alteração da Lei nº 16.258/2017, que culmina no valor de R\$ 99.880,84 (Noventa e nove mil, oitocentos e oitenta reais e oitenta e quatro centavos), por ter o contribuinte infringido o art. 18 da Lei nº 12.670/96.

Na apreciação dos argumentos defensórios em Primeira Instância (fls. 131/133), a autoridade julgadora decide pela PROCEDÊNCIA, não acolhendo a nulidade suscitada por cerceamento ao direito de defesa, por considerar que o auto de infração tem clareza e precisão no relato, na matéria tributável e provas adequadas que comprovam o cometimento do ilícito fiscal. Indefere o pedido

de perícia sob a justificativa de que os elementos comprobatórios são suficientes, sendo desnecessária a sua realização.

O sujeito passivo interpõe Recurso Ordinário (fls. 137/153), requerendo preliminarmente a nulidade da decisão de Primeira Instância, visto que não está devidamente motivada, uma vez que não foram apreciados os argumentos apresentados na impugnação.

No mérito, alega que as mercadorias remetidas destinam a prestação de serviços de calibração/medição, não compõem o estoque da impugnante e pertencem a terceiros.

Inexistência de descumprimento de obrigações tributárias de natureza acessória, observando que a fiscalização não teve provas concretas, baseando-se apenas em presunção.

Discorre sobre o princípio do devido processo legal, da verdade material, apresentando doutrinas sobre essa matéria, para em seguida formalizar pedido de perícia, sem indicar objetivamente a sua finalidade.

A Assessoria Processual Tributária no Parecer nº 112/2020 (fls. 155/159) opina pelo não acolhimento da decisão singular, sob a assertiva de que as questões suscitadas foram devidamente apreciadas. Sugere o indeferimento do pedido de perícia, com amparo no art. 97, inciso III da Lei nº 15.614/2014. Propõe a PARCIAL PROCEDÊNCIA em razão do reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/96, com a redação da Lei nº 16.258/2017, cuja multa equivale a 2% limitada a 1.000 UFIRCES por mês de apuração, resultando no valor de R\$ 6.199,11 (Seis mil, cento e noventa e nove reais e onze centavos).

VOTO DA RELATORA:

A presente demanda decorre de Recurso Ordinário interposto contra decisão de PROCEDÊNCIA, que trata da infração de deixar de escriturar notas fiscais eletrônicas de entradas na Escrituração Fiscal Digital – EFD.

Em primeiro plano, assim como entendeu a Assessoria Processual Tributária, os fundamentos que embasam o julgamento de Primeira Instância, apesar de sucintos, mostram-se suficientes para motivar a decisão, não se vislumbrando prejuízo à parte que justifique a anulação da decisão singular.

Ademais, a impugnante apresentou questões que mais se amparam em doutrinas, sem conseguir se contrapor de forma objetiva os pontos que dificultaram o exercício de defesa, sem indicar pontualmente falhas no levantamento fiscal ou na metodologia aplicada.

Observa-se que não houve concreto prejuízo ao exercício do direito de defesa, face a clareza na descrição dos fatos e a simplicidade da metodologia adotada, que se baseia no confronto entre os registros das operações de entradas na Escrituração Fiscal Digital e as notas fiscais eletrônicas destinadas a autuada.

Numa rápida análise da planilha acostada às fls. 10/12, elemento de prova da infração, facilmente se identifica que o contribuinte deixou de registrar vários documentos fiscais de entrada, relativos aos meses de janeiro a março e de maio a dezembro de 2014, que totalizam o valor de R\$ (Novecentos e noventa e oito mil, oitocentos e oito reais e quarenta e três centavos), base de cálculo da autuação.

Assim sendo, infere-se que o ilícito fiscal imputado é de fácil compreensão, sendo perfeitamente possível a identificação das operações e dos emitentes dos documentos fiscais, por meio da chave de acesso para confrontá-los com a Escrituração Fiscal Digital – EFD transmitida ao Fisco, não havendo óbice ao exercício de defesa.

Outrossim, mesmo diante da clareza na metodologia, a Recorrente de forma genérica formula um pedido de perícia, sem apresentar qualquer justificativa para sua realização, razão pela qual deve ser indeferido, consoante entendimento firmado no julgamento de Primeira Instância e no Parecer nº 47/2020 da Assessoria Processual Tributária.

A prática infracional resta plenamente caracterizada no descumprimento ao art. 276 – A do Decreto nº 24.569/97, com redação dada pelo Decreto nº 30.115 de 10/03/2010, que assim determina:

“Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 29.041, de 26.10.2007, DOE CE de 01.11.2007)

§ 2º O arquivo de que trata o §1º será obrigatoriamente submetido ao programa disponibilizado pela Sefaz e pela Receita Federal do Brasil (RFB), para validação de conteúdo, assinatura digital e transmissão. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 29.041, de 26.10.2007, DOE CE de 01.11.2007)

§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo. (Redação dada ao parágrafo pelo Decreto nº 30.115 de 10 de março de 2010 - DOE CE de 12.03.2010).”

Oportuno ainda ressaltar que, os documentos fiscais indicados pelo autuante, que foram destinados ao sujeito passivo, para acobertar circulação de mercadorias, mesmo com a finalidade de prestação de serviços, conforme alega a Recorrente, submetem-se ao cumprimento da obrigação acessória imposta legalmente ao contribuinte do ICMS, sob pena de sofrer de ter que submeter a sanção específica à conduta infracional.

Entretanto, necessário se faz proceder a subsunção do fato à norma, uma vez que se mostra mais adequada à conduta infracional, a penalidade prevista no art. 123, VIII, “I” da Lei nº 12.670/96, com redação dada pelo art. 1º, inciso XIII da Lei nº 13.418/2003, por ser mais específica e benéfica ao contribuinte do que a indicada pelo agente fiscal:

“Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

VIII – outras faltas:

l- omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, não inferior a 1.000 (uma mil) Ufirces por período de apuração;"

Calha salientar que, com a publicação da Lei nº 16.258/2017 em 09/06/2017 que modifica a Lei 12.670/1996, várias penalidades sofreram alterações em suas redações, reduzindo o valor da multa, sendo pertinente aplicar o princípio da retroatividade benéfica, consoante estabelece o artigo 106, inciso II, letra "c" do CTN, por se tratar de ato ou fato pretérito, para o qual foi instituída penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática (fevereiro/2014).

"Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

VIII – outras faltas:

l) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração;"

Procedido o reenquadramento para a penalidade antes transcrita, observa-se que para o mesmo exercício fiscalizado (2014) houve a lavratura do AI 2018.00839, que também trata da mesma infração, qual seja, falta de registro de documento fiscal de entrada.

Referido auto de infração foi a julgamento na 16ª SESSÃO ORDINÁRIA realizada em 13/04/2021, no qual resultou na PARCIAL PROCEDÊNCIA, em razão do reenquadramento para a penalidade inserta no art. 123, VIII, "l" da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei 16.258/2017, que se deu por maioria e na forma do voto do Conselheiro designado Thyago da Silva Bezerra.

Em observância ao limite estabelecido no dispositivo legal citado, de 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração, verifica-se pela composição do crédito tributário do AI 2018.00839, que o mês de fevereiro de 2014 deve ser excluído da presente autuação, uma vez que resultaria na cobrança de 2.000 (duas mil) UFIRCEs. Em relação aos demais meses, todos os valores de MULTA que constam no demonstrativo do crédito tributário elaborado pela Assessoria Processual Tributária deve ser mantido, posto que respeitam o limite estabelecido legalmente.

Face ao exposto, VOTO para que se conheça do Recurso Ordinário interposto, para reformar a decisão proferida pela Primeira Instância para PARCIAL PROCEDÊNCIA, em razão do reenquadramento da penalidade que culminou na redução no valor do crédito tributário, consoante abaixo se demonstra:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

Período da Infração 2014	Base de Cálculo	Multa 2%
JANEIRO	R\$ 76.572,37	1.531,44
MARÇO	R\$ 3.367,60	67,35
MAIO	R\$ 20.385,77	407,71
JUNHO	R\$ 13.546,84	270,93
JULHO	R\$ 6.850,62	137,01
AGOSTO	R\$ 1.097,41	21,94
SETEMBRO	R\$ 7.858,05	157,16
OUTUBRO	R\$ 3.978,62	79,57
NOVEMBRO	R\$ 15.925,36	318,50
DEZEMBRO	0,41	0,08

VALOR TOTAL DA MULTA..... 2.991,69

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente: **3C SERVICES S/A** e Recorrido: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

Presentes à Sessão o Presidente Dr. José Augusto Teixeira, os Conselheiros Ivete Maurício de Lima, Michel André Bezerra Lima Gradvohl, Dalcília Bruno Soares, Wermerson Robert Soares Sales, Francileite Cavalcante Furtado Remígio e Thyago da Silva Bezerra. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barbosa. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara, Ana Paula Figueiredo Porto.

DECISÃO:

A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário interposto, para deliberar sobre as seguintes questões arguidas pela recorrente: **1. Quanto à nulidade do julgamento singular por ausência de motivação**, a 4ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, afasta a preliminar arguida, entendendo que, apesar de sucinta, a fundamentação está presente no julgamento singular; **2. Quanto ao pedido de conversão do julgamento em realização de perícia**, resolvem os membros da 4ª Câmara, por unanimidade de votos, afastar o pedido, formulado de maneira genérica e em razão de os elementos contidos nos autos serem suficientes ao convencimento, com base no que dispõe o art. 97, I e III da Lei nº 15.614/2014. **Decisão: No mérito**, resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, **julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente acusação fiscal, reen-

quadrandos a penalidade para a prevista no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 16.258/17, deduzindo-se os valores lançados no auto de infração 2018.00839, respeitando-se o limite de 2% ou 1000 UFIRCES por período, **nos termos do voto da Conselheira Relatora**, contrariamente ao parecer da Assessoria Processual Tributária e em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencido o voto da Conselheira Dalcília Bruno Soares, que se manifestou pela manutenção da decisão de procedência proferida pela 1ª Instância. O Conselheiro, Dr. Michel Gradvohl, ressaltou que seu entendimento pessoal é pela aplicação do Art. 123, III, "G" da Lei 12.670/96 com a nova reação dada pela Lei nº 16.258/2017, mas votou pela aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, como nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, justificando-se pela aplicabilidade do princípio da colegialidade. Presente à sessão a Dra. Andréa Meneses da Conceição, contadora da empresa autuada.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª. CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de JUNHO de 2021.

JOSE AUGUSTO
TEIXEIRA:22413995315

Assinado de forma digital por JOSE
AUGUSTO TEIXEIRA:22413995315
Dados: 2021.07.16 06:09:48 -03'00'

José Augusto Teixeira
Presidente da 4ª Câmara

RAFAEL LESSA
COSTA BARBOZA

Assinado de forma digital por
RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA
Dados: 2021.07.19 12:07:37
-03'00'

Rafael Lessa Costa Barboza
Procurador do Estado

IVETE MAURICIO
DE
LIMA:48652075387

Assinado de forma digital
por IVETE MAURICIO DE
LIMA:48652075387
Dados: 2021.07.15
15:02:21 -03'00'

Ivete Maurício de Lima
CONSELHEIRA RELATORA